



**Processo nº 39/2021. – Oriundo da 3ª Comissão Disciplinar do TJDF**

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciados: FEMAR FUTEBOL CLUBE e o preparador DEIVID COSTA do QUEIMADENSE.

Auditor-Relator: **André Gustavo Santos Lima Carvalho**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva na partida realizada no dia 01 de Agosto de 2021, no estadio Tancredo de Carvalho em Solanêa-PB, disputado entre os clubes FEMAR FUTEBOL CLUBE e QUEIMADENSE, pela terceira rodada do campeonato Paraibano de Futebol masculino Sub-19 de 2021, tendo como denunciados o Primeiro clube e o Sr. Deivid Costa.

**Passo ao relatório dos denunciados.**

**Da infração praticada pelo clube FEMAR FUTEBOL CLUBE**

Alega a procuradoria que o estádio não apresentou estrutura mínima para que a partida pudesse ser iniciada no horário marcado, quais sejam: Ambulância e Policiamento, ensejando um atraso de 37' (trinta e sete minutos) no início da partida.

Ademais, o vestiário destinado a arbitragem não possuía condições mínimas para o bom exercício da sua função, tendo ausência de água potável, luz elétrica e, até mesmo, uma descarga funcional, ensejando em suposta conduta tipificada nos artigos 206 C/C 211, todas do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### **Da Infração praticada por DEIVID COSTA**

Por fim, pugna ainda, pela condenação do “atleta” Deivid Costa, pelo enquadramento da conduta tipificada no Art. 243-F do CBJD, por ter sido expulso ao proferir xingamentos contra o árbitro da partida.

Este é o relatório em apertada síntese.

O Procurador de justiça reiterou os termos da denúncia.

Seguido por sustentação do advogado do Sr. DEIVID COSTA do QUEIMADENSE, alegando não existir crime contra a honra.

Passo ao voto.

### **VOTO**

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

### **- QUANTO À INFRAÇÃO PRATICADA PELO FEMAR FUTEBOL CLUNE.**

Antes de adentrar na análise de mérito, cabe analisar as supostas condutas infracionais praticadas pela equipe de acordo com o que foi narrado na súmula da partida, vejamos (sum. FL. 05):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Ocorrências / Observações
INFORMO QUE A PARTIDA ENTRE FEMAR X QUEIMADENSE INICIOU COM 37 MINUTOS DE ATRASO POR FALTA DE POLICIAMENTO E AMBULANCIA.
INFORMO QUE EXPULSEI O SENHOR DEIVID COSTA DA EQUIPE DO QUEIMADENSE HA OS 32 MINUTOS DO 2º TEMPO POR MANDAR O ARBITRO DA PARTIDA "SE FODER" "ARBITA ESSE CARALHO DIREITO".
INFORMO QUE ADVERTI COM CARTÃO AMARELO O MASSAGISTA DA EQUIPE DO FEMAR O SENHOR EMERSON LIMA AOS 20 MINUTOS DO 2º TEMPO POR INSISTIR EM RECLAMAR COM O ASS N° 1.
INFORMO QUE O VESTIÁRIO DOS ARBITROS NÃO TINHA ILUMINAÇÃO ABVA POTAVEL, DESCARGA, NEM VENTILAÇÃO ADEQUADA PARA A EQUIPE DE ARBITRAGEM.

No tocante ao atraso da partida, proveniente a ausência de ambulância e policiamento, temos que:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE no 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto.

Nesse norte, observando a materialidade delitiva, tenho que a punição de multa prevista no dispositivo acima citado deve ser aplicada ao denunciado.

No tocante ao previsto no Art. 211, vejamos:

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.



PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).

Também é clara a materialidade por parte da equipe mandante, tendo em vista que esta é a responsável pelas condições mínimas no estádio em que realiza suas partidas.

Todavia, no tocante ao quantum, devemos observar que o CBJD prevê em seu Art. 2º XIV, a necessidade de observar a razoabilidade na fixação de pena, bem como, cabe observar que o representante da procuradoria, também realiza pedido de punição em valor inferior ao exigido pelo Art. 206 e 211 do CBJD, deste modo, parafraseando Paulo “A letra mata mas o Espírito vivifica” (2 Coríntios 3:6), fixo e torno definitivo no patamar de R\$ 500,00, tendo em vista tratar-se de campeonato Sub-19, observando o poder aquisitivo das equipes paraibanas, ainda mais por se tratar de campeonato sem aspecto profissional e que possui finalidade de gerar estímulo para que os times locais invistam na sua formação de base.

Por outro lado, no tocante a aplicação de interdição do art. 211 do CBJD penso que não é o caso, tendo em vista que a punição não foi solicitada por parte do Douto representante da Procuradoria, bem como, não existir demonstrativo de que a conduta já teria ocorrido naquele local, podendo tratar-se de fato isolado.

Deste modo, acolho a denúncia para: condenar o FEMAR FUTEBOL CLUBE à pena de multa de R\$ 500,00 por infração aos arts. 206 e 211 do CBJD

Deste modo, a punição atende o fim punitivo e educativo, servindo de atenção para que a mesma conduta não seja reiterada, sob pena de maior gravidade punitiva em uma segunda ocasião.

**- QUANTO A INFRAÇÃO PRATICADA POR DEIVID COSTA.**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

A priori, vale ressaltar que existiu na denúncia um equívoco no tocante a qualificação do indivíduo, tendo em vista que o denunciado é Preparador Físico e não atleta (Sumula, fl 07), mas o enquadramento tipificado não apresentou equívoco.

A conduta apontada pelo douto Procurador atribuída ao denunciado, vem com condão probatório da sumula da partida, acostada na integra aos autos, tendo o arbitro informado com clareza de detalhes que aos 32' (trinta e dois minutos) do segundo tempo, o denunciado teria proferido xingamentos, se não vejamos (sum. FL.02):

CIA. INFORMO QUE EXPULSEI O SENHOR DEIVID COSTA DA EQUIPE DO QUEIMADENSE HA OS 32 MINUTOS DO 2º TEMPO POR MANDAR O ARBITRO DA PARTIDA "SE FODER" "ARTA ESSE CARALHO DIREITO".

Vale ressaltar, que a súmula tem presunção de verdade estipulada no próprio CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA (CBJD) em seu artigo 58, vejamos:

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Ou seja, presume-se como verdadeiro o que for narrado neste documento, até que seja demonstrado a sua inverdade por quem interessado for.

Posto isso, cabe aqui, por este órgão colegiado, com base na demonstração de materialidade, observar o suposto enquadramento tipificado apontado pela procuradoria, sendo informado o artigo 243-F do CBJD, vejamos:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

Como verificado, a conduta praticada pelo denunciado durante a partida de futebol se adéqua perfeitamente ao dispositivo supra transcrito, cabendo salientar ainda, que o árbitro, autoridade máxima dentro de uma partida de futebol, não DEVE ser ameaçado, intimado e, especialmente, agredido por quem quer que seja.

Sendo assim, em conformidade com o que foi trazido na denuncia, por entender a conduta desrespeitosa do preparador, bem como entender que a própria expulsão praticada pelo árbitro já demonstra o desconforto por parte do arbitro, **entendo pela aplicação da sanção de 4 (quatro) jogos**, deixando de aplicar sanção de multa por não ter sido requisitado pela procuradoria, evitando assim uma decisão Extra Petita.

É como voto, Senhor Presidente e Nobres Auditores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

**André Gustavo Santos Lima Carvalho**  
Auditor-Relator